



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162246 - RS
(2022/0204078-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ODETE COPETTI
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903
ALEX KLAIC - RS061287
JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA - RS034936
MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA COIMBRA - RS111857
PATRÍCIA DE SIQUEIRA DA SILVA SOARES - RS113948
NADINE LANGNER DOS SANTOS - RS122166
AGRAVADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DIVA CARGNELUTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO BRUM SCHOPPAN - RS036360
DANUBIA RUBIE TURRA SCHOPPAN - RS057902

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. M
ITIGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE SALARIAL FORA DAS
HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SALARIAL
EM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA DOS RECORRIDOS. REEXAME
DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE
FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO
RECORRIDA.*

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162246 - RS
(2022/0204078-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ODETE COPETTI
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903
ALEX KLAIC - RS061287
JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA - RS034936
MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA COIMBRA - RS111857
PATRÍCIA DE SIQUEIRA DA SILVA SOARES - RS113948
NADINE LANGNER DOS SANTOS - RS122166
AGRAVADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DIVA CARGNELUTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO BRUM SCHOPPAN - RS036360
DANUBIA RUBIE TURRA SCHOPPAN - RS057902

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. M
ITIGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE SALARIAL FORA DAS
HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SALARIAL
EM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA DOS RECORRIDOS. REEXAME
DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE
FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO
RECORRIDA.*

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por ODETE COPETTI em face de decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 697/704):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DE DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. MITIGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE SALARIAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SALARIAL EM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA DOS RECORRIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA E, NO MESMO ATO, CONHECER DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões de seu agravo interno, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado deduzindo, em resumo, que "[...] não se trata de reexame de fatos e provas, mas sim da aplicação da exceção a impenhorabilidade para que seja atribuído o devido valor jurídico a fato incontroverso, qual seja, a penhora parcial não viola o mínimo existencial dos agravados" (e-STJ fl. 709); e que "[a] decisão agravada não considerou tal situação, pois em se tratando da reavaliação jurídica do fato incontroverso, a discussão recai apenas na aplicação da exceção, logo, não há incidência da súmula 07 do STJ" (idem).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido

pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Na espécie, almeja a agravante infirmar as conclusões do Tribunal de origem no que tange à possibilidade ou não de penhora, mesmo que parcial, do proventos percebidos pelos recorridos.

Eis as conclusões do Tribunal no pertinente:

Em acréscimo, dado o argumento acerca da mitigação da impenhorabilidade, registra-se que a remuneração dos devedores se apresenta módica - seja em favor de João (agricultor aposentado¹), seja em favor de Diva (professora aposentada²) -, sendo inviável a constrição de qualquer valor, sob pena de prejudicar a subsistência dos requeridos.

[...]

¹Proventos recebidos do INSS, no valor de R\$ 1.045, em dezembro de 2020.

²Proventos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 4.948,24. (e-STJ fls. 575/576 - g.n.).

Como se vê, o órgão julgador, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que é inviável a constrição de qualquer valor relativo aos proventos da parte recorrida sob pena de prejuízo a sua subsistência.

Com isso em mente, independentemente da ausência de contrarrazões ao recurso certificado à fl. 566 dos autos, para rever tal conclusão, seria imprescindível o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos, providência esta vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EXEQUENTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. PENHORA INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não há como afastar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à impossibilidade de penhora porque os proventos servem, unicamente, para a garantia da dignidade da devedora. Súmula nº 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.841.529/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTOS. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REANÁLISE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

[...]

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.837.408/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE ACORDO. TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXCEÇÕES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.958.688/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022 - g.n.)

Com isso em mente, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que

permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.162.246 / RS

Número Registro: 2022/0204078-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00072978220228217000 0007297822022821700000125176120228217000 00125176120228217000
00186415120048210029 00529010320218217000 02910400018646 125176120228217000 186415120048210029
2910400018646 529010320218217000 70085393486 70085578086 70085630283 72978220228217000
7297822022821700000125176120228217000

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODETE COPETTI

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903

ALEX KLAIC - RS061287

JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA - RS034936

MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA COIMBRA - RS111857

PATRÍCIA DE SIQUEIRA DA SILVA SOARES - RS113948

NADINE LANGNER DOS SANTOS - RS122166

AGRAVADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DIVA CARGNELUTTI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO BRUM SCHOPPAN - RS036360

DANUBIA RUBIE TURRA SCHOPPAN - RS057902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODETE COPETTI

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903

ALEX KLAIC - RS061287

JORGE GILBERTO MEIRELLES CORREA - RS034936

MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA COIMBRA - RS111857

PATRÍCIA DE SIQUEIRA DA SILVA SOARES - RS113948

NADINE LANGNER DOS SANTOS - RS122166

AGRAVADO : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DIVA CARGNELUTTI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO BRUM SCHOPPAN - RS036360

DANUBIA RUBIE TURRA SCHOPPAN - RS057902

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023